



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02234/08

Pág. 1/5

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PATOS - PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2007 –
IRREGULARIDADE DAS CONTAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO
AOS EX-SUPERINTENDENTES COM RESPONSABILIDADE
SOLIDÁRIA À INTERSET – APLICAÇÃO DE MULTA A CADA
UM DOS EX-GESTORES – REMESSA DOS AUTOS AO
MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.348 / 2.013

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM I/DIAGM II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PATOS**, relativa ao exercício de **2007**, apresentada dentro do prazo legal a esta Corte de Contas, em cujo Relatório inserto às fls. 135/141 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. Os gestores responsáveis pelas contas são os Senhores **RILDIAN DA SILVA PIRES (período de 01/01 a 15/05/2007)** e **JOSÉ CORSINO PEIXOTO NETO (período de 16/05 a 31/12/2007)**;
2. Os antecedentes históricos da **SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PATOS** dizem respeito à sua instituição, que se deu com a **Lei nº 3.408/2005**, vinculada à Secretaria de Planejamento e Urbanismo com o objetivo de executar as políticas de transportes e trânsito no município de Patos;
3. Realização de despesas que somaram **R\$ 865.664,77**, sendo **R\$ 820.518,77**, ou **94,78%**, de despesas correntes e **R\$ 45.146,00**, ou **5,22%**, de despesas de capital;
4. O *déficit* orçamentário perfez o montante de **R\$ 540.632,19**, mas houve transferências recebidas do Governo Municipal, no valor de R\$ 544.033,33;
5. Houve inscrição de Restos a Pagar no valor de **R\$ 2.145,00**;
6. O Ativo Real Líquido atingiu o montante de **R\$ 96.629,20**;
7. Não foram celebrados convênios nem foram realizadas licitações durante o exercício sob análise;
8. Não houve denúncia acerca de fatos ocorridos no exercício em análise.

A Unidade Técnica de Instrução concluiu sumariando as seguintes irregularidades:

1. Relatório de atividades apresentado de forma insuficiente para uma análise técnico-operacional;
2. Transferência de recursos para OSCIP-INTERSET, no montante de **R\$ 196.668,60**, sem a devida comprovação no SAGRES da aplicação de tais recursos, considerando que a Prefeitura já havia transferido recursos para a realização das atividades da INTERSET vinculadas à STTRANS de Patos.

Notificado, o responsável, **Senhor José Corsino Peixoto Neto**, após concessão de dilação de prazo, concedida pelo então Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (fls. 144/146), encartou a defesa de fls. 151/271 e a complementação de instrução de 274/394, que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 395/357, por **MANTER apenas** a irregularidade pertinente à ausência de comprovação das despesas à conta das transferências de recursos para a INTERSET, que perfez o montante de R\$ 196.668,60 e, **SANAR** a falha referente ao relatório de atividades apresentado de forma insuficiente para uma análise técnico-operacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02234/08

Pág. 2/5

Solicitada prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu Parecer, fls. 358/362, pugnando pela:

1. **IRREGULARIDADE** das contas do ex-Superintendente da STTRANS de Patos, Sr. *José Corsino Peixoto Neto*, relativamente ao exercício financeiro de 2007, com espeque no artigo 16, inciso III, alínea "c" da Lei Orgânica deste Tribunal;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao ex-Superintendente da STTRANS de Patos, Sr. *José Corsino Peixoto Neto*, pelas **despesas não comprovadas com a OSCIP INTERSET, c/c a COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, prevista nos **artigos 55 e 56, II, da LOTC/PB**, por força da irregularidade comentada pela Auditoria, a qual traduz grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da STTRANS de Patos para não incorrer na mesma irregularidade aqui discutida;
4. **REMESSA DE CÓPIA** dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise de indícios de atos de improbidade administrativa e delitos/ilícitos em outras esferas;
5. **FORMALIZAÇÃO DE AUTOS ESPECÍFICOS** de análise do Termo de Parceria firmado entre a STTRANS de Patos e a INTERSET, com expedição de NOTIFICAÇÃO do representante da citada OSCIP, Sr. *Filogônio Araújo de Oliveira*, sob pena de aplicação de multa pessoal e outras cominações legais.

Procedida a notificação do interessado referido no item "5" do Parecer antes transcrito, este deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Estes autos estavam agendados para a Sessão da Primeira Câmara de 17/02/2011 quando o Relator de então, acompanhado pelos seus pares, decidiu retirá-los de pauta para exame, pela Auditoria, de possível responsabilidade do **Senhor Rildian da Silva Pires**, tendo em vista preliminar suscitada pelo advogado do ex-gestor, dando conta do fato de que aquele esteve à frente da Superintendência por cinco meses no exercício em tela.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e concluiu, às fls. 380/381, que a irregularidade pertinente à ausência de comprovação das despesas à conta das transferências de recursos para a INTERSET, que perfez o montante de **R\$ 196.668,60**, deveria ser rateada para os dois gestores da seguinte forma:

Período	Nome	Valor (R\$)
01/01 a 15/05/2007	Rildian da Silva Pires	51.954,60
16/05 a 31/12/2007	José Corsino Peixoto Neto	144.714,00
TOTAL		196.668,60

O Senhor Rildian da Silva Pires foi **citado por 03 (três) vezes**, pois a primeira foi recebida por pessoa alhures, outra por ter sido encaminhada ao endereço da Prefeitura Municipal e a outra para que fosse postada para seu endereço domiciliar, assim como foi procedida a **citação por Edital**. O referido gestor, em todas estas comunicações, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer sem qualquer manifestação.

Estes autos estavam até então sob a relatoria do **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** quando este solicitou a redistribuição do feito à Secretaria da Primeira Câmara, alegando a necessidade de se manter equilíbrio quantitativo dos processos.

Novamente encaminhados os autos ao *Parquet*, este, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, após considerações, pugnou pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02234/08

Pág. 3/5

1. **IRREGULARIDADE** das contas dos ex-Superintendentes da STTRANS de Patos, Sr. *Rildian da Silva Pires* (01/01/2007 a 15/05/2007) e Sr. *José Corsino Peixoto Neto* (16/05/2007 a 31/12/2007), relativamente ao exercício financeiro de 2007, com espeque no artigo 16, inciso III, alínea c da Lei Orgânica deste Tribunal;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** aos ex-Superintendentes da STTRANS de Patos, Sr. *Rildian da Silva Pires*, solidariamente com a OSCIP INTERSET, e ao Sr. *José Corsino Peixoto Neto*, também solidariamente com a OSCIP INTERSET, nos valores respectivos apurados pela Auditoria e atualizados monetariamente, pelas **despesas não comprovadas com a OSCIP INTERSET, c/c a COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, prevista nos **artigos 55 e 56, II, da LOTC/PB**, por força da irregularidade comentada pela Auditoria, a qual traduz grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do atual gestor da STTRANS de Patos para não incorrer na mesma irregularidade aqui discutida;
4. **REMESSA DE CÓPIA** dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise de indícios de atos de improbidade administrativa e delitos/ilícitos em outras esferas.

Os autos foram retirados das Sessões da Primeira Câmara de **09/08/2012** e **20/09/2012**, por solicitação do Relator, para análise mais amíúde da matéria.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Restou como única irregularidade a ausência de comprovação das despesas à conta das transferências de recursos para a INTERSET, que perfez o montante de **R\$ 196.668,60**, sendo **R\$ 51.954,60** de responsabilidade do Senhor Rildian da Silva Pires e **R\$ 144.714,00** do Senhor José Corsino Peixoto Neto.

Compulsando a defesa apresentada pelo ex-gestor, Senhor José Corsino Peixoto Neto, resta claro, preliminarmente, que alegou, sem comprovar, a adoção de providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial das despesas ora questionadas. É de se informar, no entanto, que em sede de complementação de instrução, fez anexar a documentação de fls. 276/394, referente a notas de empenho, recibos e cópias de cheques à INTERSET, bem como simples relações dos agentes operacionais da Zona Azul de Patos, (ressaltando-se, neste particular, evidente descumprimento de obrigações previdenciárias e trabalhistas a eles relacionados), tentando demonstrar a lisura das despesas, a este título, inclusive remetendo a gastos que fizera com a administração do terminal rodoviário, mas que nunca comprovou.

Em que pese o esforço do Senhor José Corsino Peixoto Neto para comprovar as despesas com a INTERSET, diferentemente foi o comportamento do ex-gestor, Senhor Rildian da Silva Pires que reiteradamente chamado aos autos para manifestação, deixou o prazo para isto transcorrer *in albis*. Consequentemente, outro caminho não há que não o de se reconhecer a existência de significativo prejuízo ao Erário, a ser repostos proporcionalmente aos dois gestores com a solidariedade do representante legal da INTERSET, Senhor Filogônio de Araújo Oliveira.

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02234/08

Pág. 4/5

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas prestadas pelos ex-gestores da **SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PATOS**, **Senhores Rildian da Silva Pires**, (período de 01/01 a 15/05/2007) e **José Corsino Peixoto Neto** (período de 16/05 a 31/12/2007);
2. **DETERMINEM** ao **Senhor Rildian da Silva Pires** a restituição aos cofres públicos da quantia de **R\$ 51.954,60** (cinquenta e um mil novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), com responsabilidade solidária para o Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET, na pessoa do seu então Presidente, **Senhor Filogônio de Araújo Oliveira**, no prazo de **60 (sessenta) dias**, relativo a não comprovação de despesas à conta das transferências de recursos para a INTERSET;
3. **DETERMINEM** ao **Senhor José Corsino Peixoto Neto** a restituição aos cofres públicos da quantia de **R\$ 144.714,00** (cento e quarenta e quatro mil setecentos e catorze reais), com responsabilidade solidária para o Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET, na pessoa do seu então Presidente, **Senhor Filogônio de Araújo Oliveira**, no prazo de **60 (sessenta) dias**, relativo à não comprovação de despesas à conta das transferências de recursos para a INTERSET;
4. **APLIQUEM** multa a cada um dos ex-gestores antes indicados, no valor individual de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
5. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **ORDENEM** a remessa de peças destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para apuração das possíveis condutas delituosas, na forma da lei;
7. **RECOMENDEM** a atual administração do órgão no sentido de evitar a reincidência das eivas constatadas nos presentes autos, sob pena de serem novamente consideradas em situações futuras.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02234/08 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; CONSIDERANDO o Voto Vista do Ilustre Conselheiro Umberto Silveira Porto que reconhece comprovadas as despesas realizadas com a INTERSET, ainda que a documentação respectiva seja precária, tendo em vista, precedentes neste sentido, emitidos pelo Tribunal.

CONSIDERANDO ainda o Voto Vista do eminente Conselheiro Umberto Silveira Porto entendendo despiciente a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, uma vez que não vislumbra a existência de delitos passíveis de apuração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02234/08

Pág. 5/5

CONSIDERANDO que o *Termo de Parceria com a INTERSET* já fora julgado nas contas do exercício respectivo (2007) do *Prefeito Municipal de Patos*, dando pela sua irregularidade, mas que, nesta oportunidade está sendo julgada apenas a *Prestação de Contas do exercício de 2007*.

ACORDAM os **MEMBROS** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à unanimidade, contrariamente à *Proposta de Decisão do Relator*, sendo vencedor o *Voto Vista do Conselheiro Umberto Silveira Porto*, abstendo-se de votar o *Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*, por não se achar habilitado para tal, uma vez que não estivera presente na sessão anterior que tratara da matéria, sendo convocado para tanto, o *Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho*, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelos ex-gestores da **SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PATOS**, *Senhores Rildian da Silva Pires*, (período de 01/01 a 15/05/2007) e *José Corsino Peixoto Neto* (período de 16/05 a 31/12/2007).

E, também, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, mas desta feita:

1. **APLICAR multa a cada um dos ex-gestores antes indicados, no valor individual de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
2. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **RECOMENDAR a atual administração do órgão no sentido de evitar a reincidência das eivas constatadas nos presentes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 23 de maio de 2013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Formalizador

Marcilio Toscano Franca Filho
Procurador do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB